



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 21.968-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
INTERESSADA : MARLISE MARQUES MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 105/2019

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária – TCO instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, com objetivo de apurar a existência de irregularidade dos valores pagos com a manutenção de veículos locados, decorrentes do Contrato nº 108/2013, firmado com a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, tendo como ordenadora das despesas ilegítimas a Sr. Marlise Marques Moraes, Ex-prefeita, período 01/01/2013 a 31/12/2016.

3. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Comissão processante¹ concluiu pelo dano ao erário estadual no valor de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), a ser passível de restituição do valor pela ex-gestora Sra. Marlise Marques Moraes.

¹ Documento externo nº 107874/2018 – fls. 124-137





4. Submetida à análise da Secex², esta manifestou pela procedência dos fatos averiguados pela comissão processante da Tomada de Contas, quanto à restituição dos valores pela ex-prefeita de Comodoro acima nominada, classificando a seguinte irregularidade:

Responsável: Marlise Marques Moraes – Ordenadora de despesas/
Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964.

1.1) Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Tópico – 2.2. Análise Técnica

5. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Sra. Marlise Marques Moraes³, foi citada para apresentar manifestação sobre os atos impróprios elencados no Relatório Técnico preliminar.

6. Por meio do documento externo nº. 49560/2019, a interessada apresentou sua defesa, requerendo, em apertada síntese, o afastamento da irregularidade.

7. Em seu relatório conclusivo, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade e imputação de débito no valor de RR\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), a ser restituído o valor pela ex-gestora Sra. Marlise Marques Moraes.

8. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 137, alínea “i”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

² Doc. Digital nº 194059/2018

³ Ofício nº 04/2019 - Documento digital nº 10238/2019





2. DA FUNDAMENAÇÃO

9. Pois bem. Inicialmente, é importante frisar que à luz do artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, **o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos**, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Grifei).

10. Desse modo, persistindo em relatório técnico de defesa (documento digital nº 97379/2019) a irregularidade imputada, **necessária a notificação dos possíveis responsáveis para, querendo, apresentarem alegações finais**, em homenagem ao supracitado dispositivo regimental⁴.

11. De outro lado, cumpre notar que a irregularidade apurada nos autos consiste no pagamento de despesas com a manutenção de veículos locados por meio do contrato nº 108/2013, firmando com a empresa **Sal Locadora de Veículos Ltda.**, a qual, **muito embora tenha se beneficiado diretamente dos recursos públicos empregados na execução contratual, não foi chamada aos autos.**

12. Considerando que a Locadora estaria recebendo valores superiores aos preços praticados pelo mercado e estipulado contratualmente é possível concluir que a malfadada prática, acaso confirmada, não se circunscreve a um agente isolado (ex-gestora).

13. Conforme disposto no artigo 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – resta clara a competência do Tribunal de

⁴ Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)





Contas para apurar a responsabilidade de qualquer pessoa jurídica ou física, privada ou pública, que ocasione lesão ao erário, podendo se dizer que se trata de verdadeiro poder-dever das Cortes de Contas apurar a referida responsabilidade da empresa.

14. Diante disso, necessário que a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, e seus responsáveis sejam integrados à relação jurídico processual, tendo em vista tratem-se dos principais beneficiários da suposta irregularidade atinente aos serviços acordados no contrato nº 108/2013.

15. Tal providência é necessária, inclusive, visando a efetividade de eventual decisão prolatada, cujo escopo principal é o ressarcimento dos prejuízos eventualmente apurados, tendo em vista a maior probabilidade de liquidez da pessoa jurídica responsável solidária pelo provável dano causado ao erário.

16. Destarte, em atenção aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, necessária a **integração da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. e seus responsáveis ao polo passivo da Tomada de Contas**, objetivando a apresentação de manifestação quanto à possível irregularidade.

3. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização das seguintes **DILIGÊNCIAS**:

a) remessa dos autos para a Secex de Contratações Públicas para a realização de instrução complementar, objetivando acrescentar no polo passivo da Tomada de Contas, nos termos da fundamentação exposta, a empresa **Sal Locadora de Veículos Ltda. e seus responsáveis**;





b) pela **citação da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda** e seus responsáveis, para apresentarem defesa quanto aos fatos narrados;

c) na sequência das defesas apresentadas, requer que os autos sejam encaminhados à equipe técnica para **realização de novo relatório técnico de defesa**.

d) após, persistindo as irregularidades em apuração, sejam os interessados notificados para **apresentar alegações finais**, nos termos do artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

e) finda a instrução, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

